



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**Secretaria de Regime Próprio e Complementar**  
**Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social**  
**Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**  
**Divisão de Orientação e Informações Técnicas**

**L514441/2024 - Juína/MT**

**EMENTA:**

CONTAGEM RECÍPROCA. CARGOS ACUMULÁVEIS. PERÍODOS CONCOMITANTES. CTC DO INSS COM PERÍODOS “ZERADOS”. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CERTIDÃO ESPECÍFICA EM CASOS DE PERÍODOS CONCOMITANTES. NECESSIDADE DE REVISÃO DA CTC PARA FRACIONAMENTO DO TEMPO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA SOMENTE DE PERÍODOS NÃO CONCOMITANTES.

As normas gerais previdenciárias estabeleceram mecanismos que permitem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria em dois cargos acumuláveis, mediante a emissão ou revisão de CTC do INSS para fracionamento do tempo e destinação ao RPPS de até dois entes federativos ou ao RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados, conforme prevê o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022. Assim, a CTC pode ser revista, a pedido do interessado, observando-se que o fracionamento poderá corresponder à totalidade de um período contributivo (vínculo) ou apenas a parte dele.

No RGPS, o exercício de dupla atividade gera apenas um vínculo contributivo, sendo essa a razão da indicação dos períodos zerados na CTC, que não podem ser contados, salvo se houver revisão dos períodos aproveitados na CTC. A averbação de períodos cuja CTC emitida pelo INSS apresente como “zerados” interferirá no direito à compensação financeira por se tratar de tempo não certificado.

Para que a compensação financeira previdenciária seja devida, é imprescindível que o tempo seja fracionado e distribuído corretamente entre os vínculos, evitando-se o computo de tempo não certificado ou dupla contagem. Conforme os artigos 3º e 5º do Decreto nº 10.188, de 2019, a compensação financeira é devida quando o tempo de contribuição, não concomitante com o período no regime instituidor, foi utilizado na concessão de aposentadoria. Tempos concomitantes registrados na CTC não devem ser informados pelo regime instituidor ao regime de origem para fins de compensação. Considerar tais períodos pode resultar em prejuízo ao RPPS.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L514441/2024. Data: 7/2/2025).

**INTEIRO TEOR:**

1. Trata-se da consulta Gescon L514441/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Juína/MT, que aborda questões relacionadas à certificação do tempo de contribuição para fins de contagem recíproca e compensação financeira previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o RPPS, com foco em situações envolvendo o exercício de cargos acumuláveis ou o exercício de cargo público concomitante com atividade privada vinculada ao RPPS, referentes a períodos anteriores à criação de RPPS no ente federativo, exemplificados em recortes de certidões de tempo de contribuição (CTC) constantes no documento anexo à consulta.

2. Relata o consulente que nesses casos em que houve filiação ao RPPS com exercício concomitante de atividades decorrentes de vínculos públicos e/ou públicos e privados as CTC's emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ostentam períodos "zerados" ou não aproveitados que, na maioria dos casos, correspondem ao prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor anterior à criação do RPPS. Por fim, o consulente elenca os seguintes questionamentos:

a) Considerando o disposto no art. 184 da Portaria MTP nº 1467/2022, é possível que o RPPS realize a averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria relativo períodos cuja CTC emitida pelo INSS apresente "zerada"?

b) Averbando o tempo de contribuição certificado pela CTC, que não esteja zerado, será desconsiderado a características de tempo de serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo efetivo?

c) Realizada a averbação do tempo de contribuição na condição descrita no item "A", haverá a possibilidade de compensação previdenciária entre os regimes, já que utilizou período "zerado"? Desta forma, o RPPS pode ser considerado irregular perante os órgãos fiscalizadores, ante o não exercício de compensação previdenciária, podendo ser entabulado como renúncia de receita?

3. Destaca-se, de antemão, que os temas tratados nesta consulta já foram objeto de análise em diversas outras consultas Gescon, a exemplo das L378421/2023, L476801/2024, L165781/2021, etc., motivo pelo qual, orienta-se à UG que, antes de realizar o cadastro de consulta, seja realizada uma prévia pesquisa sobre o tema de interesse no Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon/RPPS, assim como no Informativo de Consultas Destaque GESCON, que é publicado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>. O Informativo de Consultas Destaque GESCON constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

4. Alguns pontos da consulta abordam a averbação automática e a certificação do tempo de contribuição ao RPPS na hipótese de acúmulo legal de dois cargos públicos que tiveram alteração de regime previdenciário decorrente da criação de RPPS no ente federativo. Para melhor análise desses pontos, faz-se necessário distinguir, resumidamente, as condições em que ocorre a vinculação e as contribuições ao RPPS e aos RPPS.

5. A condição previdenciária do servidor amparado em RPPS que titulariza dois cargos acumuláveis é diferente da situação dos segurados do RGPS que exercem duas ou mais atividades. Quando uma pessoa exerce, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, sendo ambas de vínculo obrigatório com o RGPS, sua contribuição previdenciária ao RGPS incidirá sobre a soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades de vínculo com o RGPS, até o limite máximo estabelecido para esse salário.

6. No RGPS, os períodos de atividades concomitantes são considerados como um único vínculo, resultando em um único tempo de contribuição, que poderá gerar um único benefício de aposentadoria neste regime ou a emissão de uma única Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), razão pela qual o RGPS não concede dois benefícios nem certifica, para fins de contagem recíproca, o tempo de contribuição separadamente para atividades distintas quando exercidas simultaneamente, além de não reconhecer mais de um vínculo previdenciário, mesmo nos casos de acumulação de cargos constitucionalmente permitida, o que pode levar à emissão de CTC's pelos INSS com períodos zerados em relação a determinado vínculo quando houver concomitância, como nos exemplos veiculados nesta consulta.

7. Assim, não se computa para concessão de benefício e não se certifica, para fins de contagem recíproca, tempo de contribuição ao RGPS separadamente em atividades distintas quando concomitantes, e não se considera mais de um vínculo previdenciário ao RGPS quando há mais de uma atividade. É o que está previsto no art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022:

Art. 511. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.

§ 1º A CTC deverá ser única, devendo nela constar os:

- I - períodos de efetiva contribuição ao RGPS, de forma integral; (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de dezembro de 2022)
- II - períodos aproveitados, na forma dos §§ 10 e 11 do art. 130 do RPS; e
- III - respectivos salários de contribuição a partir de 1º de julho de 1994. (incluído pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 141, de 6 de dezembro de 2022)

8. Nos RPPS, os procedimentos em relação ao servidor que exerce mais de um cargo efetivo, licitamente acumulável, diferem do RGPS, pois a incidência de contribuição ocorre em relação a cada cargo acumulável, separadamente, de modo a constituir dois vínculos com regime próprio, um de cada cargo. Não se somam as remunerações de contribuições de cargos distintos e essas não são limitadas ao valor máximo de salário de contribuição estabelecido para os segurados do RGPS. Sendo possível, inclusive, gerar duas aposentadorias no RPPS, uma em cada cargo público acumulável, mesmo que tenham sido exercidos concomitantemente. Sendo lícita a acumulação dos cargos, lícita será a acumulação das aposentadorias deles decorrentes.

9. A contagem recíproca é o cômputo, para concessão de aposentadoria em um regime de previdência, de um tempo de contribuição anterior a outro regime, direito este assegurado no §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal. O documento hábil para a comprovação do tempo de contribuição ao regime de origem, objetivando a averbação e a posterior

concessão de aposentadoria e compensação financeira previdenciária é, em regra, a CTC, conforme previsto no art. 130 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida:

I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

10. Contudo, cabe reforçar que, a instituição do Regime Jurídico Único (RJU) pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em obediência ao que prescreveu a redação original do caput do art. 39 da Constituição Federal de 1988, provocou uma grande demanda de certificação e averbação de tempo por ocasião da mudança de regime previdenciário para o RPPS, promovida por inúmeros entes federativos. A necessidade de dar celeridade a esses processos fez criar a possibilidade de AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA do tempo de contribuição prestado pelo servidor ao próprio ente instituidor quando vinculado ao RGPS.

11. Assim, havendo o tempo de contribuição do servidor vinculado ao RGPS, que foi automaticamente averbado pelo RPPS no próprio ente federativo, conforme normas vigentes antes da publicação da Medida Provisória nº 871, de 2019, ou seja, até 18 de janeiro de 2019, não se exigirá a emissão de CTC do INSS para fins de compensação financeira entre os regimes, exigindo-se somente a Certidão Específica emitida pelo ente instituidor, originalmente prevista em Instruções Normativas do INSS e no § 2º do art. 10 do Decreto nº 3.112, de 1999, revogado pelo Decreto nº 10.188, de 2019.

12. No âmbito do RGPS, a averbação automática e a possibilidade de certificação específica dos períodos de contribuição a esse regime, sem a utilização de CTC emitida pelo INSS, já constava das Instruções Normativas PRES/INSS nº 45/2010 (art. 370, §1º) e nº 77/2015 (art. 474) e atualmente, o art. 512 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, com alterações na redação dada ao § 1º e § 3º, incisos I e II, desse dispositivo, pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 167, de 10 de junho de 2024, assim disciplina:

Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022:

**CAPÍTULO II**

**DA EMISSÃO DA CTC**

Art. 512. A CTC só poderá ser emitida para períodos de contribuição vinculados ao RGPS.

§ 1º Para CTC emitida a partir de 18 de janeiro de 2019, início da vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019, deverão ser certificados os períodos de emprego público celetista, com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, inclusive nas situações de averbação automática. (Redação dada pela IN PRES/INSS nº 167, de 2024)

§ 2º Para fins de aplicação do § 1º, o período averbado automaticamente, bem como o tempo de contribuição ao RGPS concomitante a este período, deverá ter a sua destinação expressa na CTC, vinculada ao órgão público que efetuou a averbação, exceto se a averbação

automática não tiver gerado qualquer direito ou vantagem, situação em que a CTC poderá ter destinação diversa.

§ 3º CONSIDERA-SE AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA O REGISTRO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, VINCULADO AO RGPS, QUE O SERVIDOR PÚBLICO PRESTOU AO PRÓPRIO ENTE FEDERATIVO NO PERÍODO ANTERIOR A 18 DE JANEIRO DE 2019, E QUE TEVE A APRESENTAÇÃO DA CTC DISPENSADA PELO INSS PARA FINS DE REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, PODENDO A AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA OCORRER NAS SEGUINTE SITUAÇÕES: (REDAÇÃO DADA PELA IN PRES/INSS Nº 167, DE 2024)

I - em decorrência da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao art. 39 da Constituição Federal de 1988; e (Redação dada pela IN PRES/INSS nº 167, de 2024)

II - NO CASO DOS SERVIDORES ESTADUAIS, MUNICIPAIS OU DISTRITAIS, QUANDO DA TRANSFORMAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA EM RPPS. (REDAÇÃO DADA PELA IN PRES/INSS Nº 167, DE 2024)

§ 4º NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS COMO AVERBAÇÃO AUTOMÁTICA OS PERÍODOS AVERBADOS A PARTIR DE 18 DE JANEIRO DE 2019.

13. Por sua vez, o parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, com nova redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 2024, citado na consulta, confirma que o tempo de contribuição comum ao RGPS, prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor e averbado automaticamente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no regime próprio A QUALQUER TEMPO, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, a CERTIDÃO ESPECÍFICA prevista para esse fim, cujo modelo foi estabelecido no Anexo XIII da Portaria nº 1.467, de 2022. Eis o dispositivo:

Art. 184. É vedada a contagem recíproca, por RPPS, de tempo de contribuição ao RGPS sem a emissão da CTC correspondente pelo INSS, ainda que o tempo referente ao RGPS tenha sido prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º do art. 188, o tempo de contribuição comum ao RGPS prestado pelo segurado ao próprio ente instituidor, averbado automaticamente pelo ente até 18 de janeiro de 2019, poderá ser contado para fins de concessão de benefícios no RPPS a qualquer tempo, utilizando-se, como comprovação para fins de compensação financeira, certidão específica conforme modelo constante do Anexo XIII. (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

14. Apesar da não exigência de emissão de CTC do INSS no período em que a averbação automática foi admitida, a situação configura-se como contagem recíproca para os fins a que se destina, porque o RGPS é considerado regime de origem em relação ao tempo de contribuição do servidor público a ele vinculado.

15. Mas, na hipótese em que se observa a existência de período concomitante de vínculo ao RGPS, no exercício de cargos públicos constitucionalmente acumuláveis, posteriormente vinculados ao RPPS em razão da instituição de RPPS no ente federativo, mostra-se imprópria, para fins de compensação, a utilização da Certidão Específica prevista no parágrafo único do art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, sendo recomendado nesses casos o fracionamento do tempo de contribuição ao RGPS com destinação expressa em CTC única do INSS, a cada cargo a ser averbado, visando assim promover efetividade em um futuro processo de compensação financeira entre os regimes previdenciários, conforme já orientado na Consulta Gescon L378421/2023.

16. Isso ocorre porque a compensação financeira previdenciária é devida apenas quanto ao tempo de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria não concomitante, conforme prevê o art. 3º do Decreto nº 10.188, de 2019, que regulamenta a Lei nº 9.796, de 1999. Nesse contexto, as normas gerais estabeleceram mecanismos que permitem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria em dois cargos acumuláveis, possibilitando a emissão de CTC com fracionamento do tempo certificado do RGPS para destinação ao RPPS de até dois entes federativos ou ao RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados, conforme prevê o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Art. 511. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo INSS é o instrumento que permite que o tempo de contribuição vertido para o RGPS seja aproveitado por Regimes Próprios de Previdência Social - RPPSs ou Regimes de Previdência Militar, para fins de contagem recíproca.

[...]

§ 3º Para efeito do disposto no caput, a pedido do interessado, a CTC poderá ser emitida para períodos fracionados, o qual deverá indicar os períodos que deseja aproveitar no órgão de vinculação.

§ 4º Ao requerente que exercer cargos constitucionalmente acumuláveis, no mesmo ou em outro ente federativo, é permitida a emissão de CTC única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, RPPS de dois entes federativos ou o RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados.

17. Se o servidor não solicitar o fracionamento do tempo de contribuição ao RGPS para utilização nos dois vínculos no RPPS, a averbação poderá ser realizada APENAS EM UM DOS CARGOS ACUMULÁVEIS, conforme indicado na CTC. Nessa hipótese, para obter aposentadoria no outro cargo, deverá permanecer em atividade até cumprir o tempo de contribuição necessário para concessão no RPPS. Caso o RPPS opte por utilizar individualmente a averbação automática e a certidão específica prevista no art. 184 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, para cada cargo do servidor, haverá impactos na compensação previdenciária em razão da concomitância de períodos do RGPS.

18. Portanto, caso o período de contribuição ao RGPS seja integralmente utilizado em dois cargos acumulados sem fracionamento, poderão ser concedidos e mantidos dois benefícios no RPPS, porém, um deles será irregular, pois o tempo total de contribuição ao RGPS terá sido computado em duplicidade. Nesse cenário, ao solicitar a compensação financeira junto ao INSS pelo período em que o servidor contribuiu para o RGPS em mais de um cargo de forma concomitante, será devida apenas a compensação financeira relativa ao benefício que tiver sido concedido primeiro, pois, na averbação automática, aplicam-se as mesmas regras relativas à contagem recíproca mediante CTC.

19. A averbação irregular do tempo total de contribuição ao RGPS acarreta consequências prejudiciais ao ente e aos recursos do RPPS, tanto pelo pagamento indevido de um benefício que não poderá ser desfeito desde a origem, por se tratar de verba de natureza alimentar, quanto pela impossibilidade de recebimento da compensação previdenciária correspondente a um dos cargos, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Orienta-se que, nesses casos, a adoção da CTC única do INSS com períodos corretamente fracionados, possibilitando assim um melhor controle operacional e financeiro com preservação do

equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes envolvidos e garantia de efetividade de futura compensação financeira perante o regime anterior.

20. Nessa situação, a revisão da CTC para o fracionamento do tempo único de contribuição ao RGPS e sua destinação aos dois cargos ocupados no RPPS pode ser solicitada a critério do segurado, que deverá indicar os períodos que deseja aproveitar em cada órgão ou em cada cargo no mesmo órgão de vinculação, observando-se que o fracionamento poderá corresponder à totalidade de um período contributivo ou apenas a parte dele. Para fins de compensação financeira previdenciária, a natureza do vínculo (público ou privado) ao RGPS que originou o período de contribuição é irrelevante, sendo essencial apenas garantir que o tempo não seja computado de forma concomitante.

21. No exemplo apresentado na consulta, referente ao recorte de uma aparente CTC do INSS, verifica-se que um dos vínculos ao município de Juína, com período de contribuição de 24/04/2002 a 04/10/2005, está “zerado” ou não aproveitado devido à concomitância com o período de contribuição de 01/07/2000 a 23/07/2009, relativo ao vínculo com o Hospital de Beneficência de Juína.

22. Esta CTC poderá ser revista, a pedido do interessado, para fracionamento e indicação dos períodos que deseja aproveitar em cada órgão ou em cada cargo no mesmo órgão de vinculação, observando-se que o fracionamento poderá corresponder à totalidade de um período contributivo ou apenas a parte dele. Em resumo, pode o segurado optar, por exemplo, pelo aproveitamento integral do período de contribuição de 24/04/2002 a 04/10/2005, referente ao município de Juína, e ainda utilizar, no mesmo ou em outro cargo e RPPS, o período remanescente (não concomitante) do vínculo com Hospital de Beneficência de Juína, ou seja, 05/10/2005 a 23/07/2009.

23. Em razão do exposto e em resposta aos questionamentos elencados pelo consultante, informa-se:

a) Para o contexto apresentado na consulta, as normas gerais previdenciárias estabeleceram mecanismos que permitem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria em dois cargos acumuláveis, mediante a emissão ou revisão de CTC do INSS para fracionamento do tempo e destinação ao RPPS de até dois entes federativos ou ao RPPS de um mesmo ente federativo para averbação nos dois cargos acumulados, conforme prevê o art. 511 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022. Assim, a CTC pode ser revista, a pedido do interessado, observando-se que o fracionamento poderá corresponder à totalidade de um período contributivo (vínculo) ou apenas a parte dele;

b) Os requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo no cargo efetivo e tempo de carreira estão atrelados a existência de vínculos públicos. Na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, por exemplo, é computado o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos. Ademais, os requisitos de tempo no cargo efetivo e tempo de carreira dizem respeito ao último cargo ocupado pelo segurado antes da

concessão e não são comprovados exclusivamente por meio CTC, mas pelos dados e registros constantes nos assentamentos funcionais do servidor. Assim, para a contagem desses tempos não devem ser considerados os períodos de contribuição oriundos de vínculos de natureza privada;

c) No RGPS, o exercício de dupla atividade gera apenas um vínculo contributivo, sendo essa a razão da indicação dos períodos zerados na CTC, que não podem ser contados, salvo se houver revisão dos períodos aproveitados na CTC. A averbação do tempo de contribuição na condição descrita no item “A”, ou seja, a averbação, no RPPS, de períodos cuja CTC emitida pelo INSS apresente como “zerados” interferirá no direito à compensação financeira por se tratar de tempo não certificado.

d) Para que a compensação financeira previdenciária seja devida, é imprescindível que o tempo seja fracionado e distribuído corretamente entre os vínculos, evitando-se o computo de tempo não certificado ou dupla contagem. Conforme os artigos 3º e 5º do Decreto nº 10.188, de 2019, a compensação financeira é devida quando o tempo de contribuição, não concomitante com o período no regime instituidor, foi utilizado na concessão de aposentadoria. Tempos concomitantes registrados na CTC não devem ser informados pelo regime instituidor ao regime de origem para fins de compensação. Considerar tais períodos pode resultar em prejuízo ao Regime Próprio de Previdência Social.

24. Por fim, recomenda-se o acompanhamento das consultas destiques do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon>. Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e a inteiro teor da resposta à consulta selecionada. Sugere-se também a consulta à 2ª edição do Guia aos RPPS sobre a Certidão de Tempo de Contribuição, disponível no endereço eletrônico: [https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/2024/copy\\_of\\_GUIACTC2aEd..pdf](https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/2024/copy_of_GUIACTC2aEd..pdf).

25. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, nos limites das competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas  
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal  
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Secretaria de Regime Próprio e Complementar  
Ministério da Previdência Social